PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N. 342/2023

AUTORIA: VEREADOR KENNEDY MARQUES

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de uso de espaços públicos para instalação, manutenção e conservação de lixeiras especiais para dejetos animais.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS PARA INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE LIXEIRAS ESPECIAIS PARA DEJETOS DOS ANIMAIS. ART. 5o. DO PROJETO APRESENTA MÁCULA POR INTERFERIR NO PODER REGULAMENTAR QUE É PRIVATIVO DO PODER EXECUTIVO. INVADE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NÃO TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Encontra-se nesta Procuradoria Geral, para emissão de parecer, projeto de lei de autoria do nobre vereador Kennedy Marques, que dispõe sobre a concessão de uso de espaços públicos para instalação, manutenção e conservação de lixeiras especiais para dejetos animais.

O projeto foi deliberado em plenário em **16/08/23** e veio a esta Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no dia **18/08/2023**.

Vale salientar, por oportuno, que esta Procuradoria emite parecer de natureza

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO - PROCURADOR(A) EM 24/08/2023 15:58:00
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 6C179F24001112AD . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se o presente de solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de uso de espaços públicos para instalação, manutenção e conservação de lixeiras especiais para dejetos animais.

Requer o nobre vereador que as empresas parceiras serão responsáveis pelos custos de instalação e manutenção das lixeiras específicas, mediante a utilização temporária dos espaços institucionais e de publicidade nas próprias lixeiras, segundo padrões a serem fornecidos pelo Município. A participação das empresas formalizar-se-á por meio de convênios entre a empresa parceira e o Município de Manaus, com duração de dois anos, prorrogável por igual período.

Verifica-se que a matéria é de interesse local, nos termos do art. 8º, I, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

No entanto, em que pese o excelente cunho de interesse público, a redação da propositura determina que as empresas parceiras façam convênio com o Município de Manaus, determina que o prazo de de 2 anos, prorrogáveis por igual período, determina que os projetos de melhorias sejam feitos pelos órgãos técnicos do Executivo Municipal.

Assim, tendo em vista que o projeto interfere diretamente no funcionamento da Administração Pública, entendemos que há a violação à iniciativa exclusiva do Executivo Municipal, único competente para tratar sobre criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como para dispor sobre a organização do quadro de seus servidores e de suas Secretarias, consoante o art. 59 da LOMAN, *in verbis:*

> Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> I – regime jurídico dos servidores;

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO - PROCURADOR(A) EM 24/08/2023 15:58:00
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 6C179F24001112AD . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

> II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
>
> III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
>
> IV – criação, extinção e **organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.** (Redação dada pela Emenda à Loman n. 101, de 21.12.2020)

Nessa senda, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo, vejamos:

> EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria "o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua". **Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal.** Precedentes. 1. **Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo.** Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022)

Nesse sentido, a proposta colide com a chamada Reserva de Administração, segundo a qual veda-se a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência privativa do Poder Executivo, como a realização de contratos de concessão e

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO - PROCURADOR(A) EM 24/08/2023 15:58:00
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 6C179F24001112AD . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

de parcerias públicas, nos termos do art. 80, VIII e XIII, da Loman. Vejamos:

> **"Art. 80. É da competência do Prefeito:**
>
> **VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;**
>
> **XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município."**

bem como com o Princípio da Harmonia entre os Poderes, colimado no art. 2º da Constituição Federal, *in verbis*:

> **"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."**

Ademais, o art.5o. do projeto diz que "Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, estabelecendo os critérios para a realização dos convênios, elaboração de projetos, análise de propostas, definição do material institucional e publicitário a ser exposto nas lixeiras, execução e fiscalização das atividades dos parceiros conveniados e no que mais couber."

De fato, a nobre parlamentar estabelece a forma que o Poder Executivo exerça Poder Regulamentar.. Tal poder é privativo do Poder Executivo e, como tal, não pode o Poder Legislativo dizer como o Chefe do Executivo deve exercê-lo. Vejamos jurisprudência sobre o assunto.

> Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.601/2011, do Estado do Amapá. Instituição da Política Estadual de Prevenção, Enfrentamento das Violências, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Preliminar. Ausência de impugnação específica dos dispositivos da lei questionada. Não conhecimento, em parte. Art. 9º. Estabelecimento de prazo para o

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO - PROCURADOR(A) EM 24/08/2023 15:58:00
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 6C179F24001112AD . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

> Poder Executivo regulamentar as disposições legais constantes de referido diploma normativo. Impossibilidade. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. 1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia. 2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle. 3. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente. (ADI 4728, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021)

Assim, mutatis mutandis, entendemos que o Poder Legislativo não pode interferir em como o Poder Executivo exercerá o Poder Regulamentar, como ocorre com o art. 5o. do projeto.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pela não tramitação do projeto de lei n. 342/23.

É o parecer.

Manaus, 24 de agosto de 2023.

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO - PROCURADOR(A) EM 24/08/2023 15:58:00
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 6C179F24001112AD . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Pryscila Freire de Carvalho
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO - PROCURADOR(A) EM 24/08/2023 15:58:00
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 6C179F24001112AD . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

Documento 2023.10000.10032.9.055677
Data 24/08/2023

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.055677

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO
Data 24/08/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO PROCURADOR GERAL

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : D398EF83001112AF . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI N. 342/2023
AUTORIA: VEREADOR KENNEDY MARQUES
EMENTA: Dispõe sobre a concessão de uso de espaços públicos para instalação, manutenção e conservação de lixeiras especiais para dejetos animais. INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 25 de agosto de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO
Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR ROBERTO TATSUO NAKAJIMA F. NETO - PROCURADOR(A) EM 25/08/2023 11:51:02
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : D3817A02001113D0 . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

Documento 2023.10000.10032.9.055677
Data 24/08/2023

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.055677

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LENARA ANTUNES FALCAO
Data 25/08/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : D5ECB45E00111730 . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador